

Embargos de Declaração na AC nº **0006963-47.2018.8.19.0209**

Embargante: **CONDOMÍNIO CITTÀ AMÉRICA**

Embargado: **CONDOMÍNIO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO DENOMINADO DOWNTOWN**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMOLIÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE MURO ENTRE CONDOMÍNIOS. ALEGAGÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. REPARAÇÃO DEVIDA. TAXA SELIC. ESCLARECIMENTOS SOBRE A FORMA DE INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Autor contra acórdão que, em ação de cobrança relativa ao ressarcimento de despesas com reconstrução de muro demolido por condomínio vizinho, negou provimento à sua apelação e deu provimento ao recurso da parte ré para adequar os honorários sucumbenciais e determinar a aplicação da Taxa Selic aos consectários da condenação. O embargante sustenta omissões, contradições e obscuridade quanto à nulidade da homologação do laudo pericial, à análise das provas documentais, à necessidade de contratação de empresa especializada, à reparação integral do dano e ao regime de incidência da Taxa Selic.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ao apreciar a validade do laudo pericial, a extensão da reparação dos danos e a observância do contraditório; e (ii) estabelecer a forma de incidência da Taxa Selic sobre os consectários da condenação, à luz do Tema 1.368 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado enfrenta de forma suficiente as teses recursais relevantes, examinando a validade da prova pericial, a extensão do dano indenizável e os fundamentos que justificam a limitação da condenação ao valor apurado pelo i. *Expert*.

4. Observância do contraditório, da ampla defesa e do contraditório técnico, visto que as impugnações formuladas pelo Autor foram apreciadas e confrontadas com os esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

5. A diferença entre o valor efetivamente desembolsado pelo autor e o montante apurado na perícia decorre de escolhas unilaterais realizadas para a execução da obra, que não vinculam a parte responsável pelo ressarcimento.

6. O princípio da reparação impõe a recomposição do prejuízo efetivamente comprovado, sem abranger custos excedentes resultantes de opções adotadas pelo lesado sem consenso da parte adversa. Aplicação dos custos apurados por meio de prova pericial para a realização da obra.

7. A decisão que homologa laudo pericial não é nula quando adota, de forma motivada, conclusões técnicas claras e suficientes para a solução da controvérsia.

8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da prova ou ao reexame do mérito já decidido.

9. O Tema 1.368 do STJ estabelece que a Taxa Selic é o índice aplicável às dívidas civis, por englobar correção monetária e juros de mora, vedada sua cumulação com outros índices no mesmo período.

10. Parcial provimento dos embargos de declaração tão somente para integrar o *decisum* quanto à dinâmica da aplicação da Taxa Selic nos consectários de mora, em consonância com o Tema 1.368 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

11. Embargos de declaração parcialmente providos.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que

integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo Autor.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor contra o v. acórdão que, em sede de ação de cobrança, negou provimento ao seu recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa (index 0818/0836):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMOLIÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE MURO ENTRE CONDOMÍNIOS. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. REPARAÇÃO INTEGRAL. RETIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONECTÁRIOS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança proposta por Condomínio Comercial visando ao ressarcimento das despesas com a reconstrução de muro demolido por Condomínio vizinho, em cumprimento provisório de sentença posteriormente reformada. O juízo de origem condenou o Réu ao pagamento de R\$ 36.829,42, corrigido monetariamente pelos índices da CGJRJ e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, reconhecendo sucumbência recíproca e fixando honorários em R\$ 5.000,00 para cada parte.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

(i) definir se houve nulidade na decisão que homologou o laudo pericial por ausência de fundamentação (art. 489, §1º, III, do CPC); (ii) apurar se a indenização devida deve corresponder ao valor integral pleiteado pelo autor (R\$ 122.488,81) ou ao valor apurado na perícia (R\$ 36.829,42); (iii) estabelecer a base de cálculo e os percentuais devidos a título de honorários sucumbenciais; e (iv) determinar o índice aplicável aos conectários de mora após a vigência da Lei nº 14.905/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que homologa laudo pericial não é nula por ausência de fundamentação quando adota, de forma motivada, as conclusões técnicas do perito nomeado, cujos esclarecimentos foram prestados de modo claro e suficiente para elucidar a controvérsia.

4. O laudo pericial, elaborado por perito oficial e baseado em índices da EMOP/RJ, apurou que a parte demolida do muro correspondia a 105,70 metros, com custo de reconstrução de R\$36.829,42, valor considerado compatível com a obra e ratificado após impugnações.

5. A reparação integral do dano material limita-se ao montante efetivamente necessário à recomposição do bem lesado, não abrangendo despesas superiores decorrentes de opções unilaterais do autor, como a contratação de empresa especializada sem comprovação de necessidade técnica.

6. Os honorários de sucumbência devem observar o art. 85, §2º, do CPC, sendo fixados, para cada parte, em 10% sobre a base de cálculo correspondente: o valor da condenação para o autor e o proveito econômico (diferença entre o valor pedido e o deferido) para o réu, diante da sucumbência recíproca.

7. De acordo com o Tema 1.368 do STJ, a taxa SELIC é o índice a ser aplicado às dívidas civis (artigos 389 e 406 do CC), compreendendo correção monetária e juros de mora, não sendo cumulável com outros índices, sob pena de *bis in idem*.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso do autor desprovido. Recurso do réu provido para:

(i) fixar honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% sobre o valor da diferença entre a quantia cobrada e a fixada em sentença, com elevação de 02%;

(ii) fixar honorários advocatícios devidos pela parte ré em 10% sobre o valor da condenação;

(iii) determinar a aplicação da taxa SELIC sobre o valor condenatório, em consonância com o Tema 1368 do STJ.

Em suas razões recursais (index 0839/0845), o Autor alega omissão do v. *decisum* quanto à tese central de nulidade da decisão que homologou o laudo pericial por ausência de fundamentação concreta. Destaca omissão quanto à ausência de análise da prova documental produzida pela parte autora. Afirma que pontos técnicos essenciais permaneceram sem enfrentamento. Aduz que houve omissão quanto ao enfrentamento da alegada necessidade de contratação de empresa especializada para a reconstrução do muro, da discrepância entre o valor desembolsado e o montante apurado na perícia, bem como da violação ao contraditório substancial e ao técnico. Aponta a contradição entre o reconhecimento do princípio da reparação integral e a limitação do ressarcimento a uma estimativa. Ressalta a obscuridade quanto ao regime de incidência da Taxa Selic, com base no Tema 1.368 do STJ. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos de declaração para que os vícios apontados sejam sanados, com efeitos infringentes.

Contrarrazões da parte ré (index 0851/0855) no sentido do não acolhimento dos embargos opostos pela parte autora.

É o relatório.

Voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração devem ser conhecidos.

O exame detido dos autos revela que não deve prosperar a irresignação do Embargante quanto às omissões e contradições apontadas.

Diferente do alegado pelo Embargante, o v. *decisum* enfrentou adequada e suficientemente os questionamentos da sua apelação, considerando o contexto probatório e o escorreito acolhimento da prova técnica.

Durante a tramitação processual, foram garantidos ao Condomínio embargante o exercício do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, incisos LV; CPC, art. 9º e 10), visto que as suas impugnações foram devidamente apreciadas em cotejo com as respostas dadas pelo profissional técnico, nomeado pelo MM. Juízo de origem para fim de apresentar um parecer técnico sobre a controvérsia principal da lide.

Releva destacar que, das referidas impugnações, houve o parcial acolhimento da primeira para retificar os cálculos quanto ao valor do adicional noturno, o que elevou a estimativa do custo final da obra.

Portanto, cumprido o devido processo legal no presente feito, sem qualquer ofensa ao contraditório substancial ou técnico, já que as alegações da parte demandante foram apreciadas e acolhidas aquelas que se mostraram devidas, valendo-se, para tanto, dos esclarecimentos técnicos apresentados pelo i. *Expert*.

Não é demais ressaltar que o laudo pericial e as respostas dadas pelo i. Perito ao Condomínio demandante levaram em consideração tanto as suas alegações quanto as provas produzidas nos autos. Cenário em que foram incluídas as questões relativas à recomposição de elementos estruturais e da fundação do muro, à metodologia adotada e ao referencial teórico (EMOP); à contratação de empresa especializada para a realização da obra, entre outros pontos. Pontos que também foram tratados no v. *decisum* embargado.

No entanto, como bem destacado no v. *decisum*, *“as divergências apontadas nas impugnações do laudo refletem as escolhas feitas pelo Autor para a edificação do muro que, de modo algum, afetam as conclusões adotadas no laudo pericial e nos esclarecimentos posteriores”* (index 0827).

Daí, justifica-se a diferença entre o elevado custo apresentado pelo Embargante em comparação com o valor apurado no laudo pericial para a realização da obra, sendo certo que cabia ao i. Perito verificar o custo necessário para tal fim.

Não se pode olvidar que o princípio da reparação e a consequente finalidade de retorno da parte lesada ao *status quo ante* (CPC, art. 520, incisos I e II) não incluem excessos decorrentes de escolhas daquele que pretende ser ressarcido. Tanto que, diante da divergência entre as partes, foi determinada a realização de perícia, sendo apurado o valor estritamente necessário para a construção do muro.

Portanto, as escolhas feitas pelo Demandante e refutadas pela parte adversa foram equacionadas por meio do laudo pericial imparcial que, por sua vez, apurou o valor devido a ser pago pelo responsável pela obrigação de fazer, em sintonia com o princípio da reparação integral do dano.

Nesse sentido, cumpre repisar o entendimento do r. *decisum* sobre esse ponto:

“Vale ressaltar que, diferente do consenso que levou à assinatura do Termo de Compromisso em 2003 (index 0147), a parte autora optou por aplicar os seus próprios recursos para antecipar a execução da obra, sem qualquer interação com o Condomínio réu, expondo-se ao risco de haver discordância quanto ao gasto” (index 0829).

Desta forma, considerando que os esclarecimentos técnicos do i. *Expert* foram feitos de forma clara e firme acerca da metodologia aplicada, não se vislumbra qualquer nulidade na decisão homologatória do laudo que adota tais esclarecimentos técnicos como razão de decidir, vez que se trata de matéria eminentemente técnica.

Também nesta instância recursal, verifica-se a devida apreciação da controvérsia, haja vista que foram enfrentados os pontos principais para o adequado julgamento da lide, de acordo com o artigo 93, IX CF e os artigos 11 e 489, §1º, IV CPC, não havendo que se falar em nulidade do v. *decisum* embargado.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todos os pontos alegados pelas partes, desde que enfrente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada, apresentando as razões suficientes para o julgamento do feito.

A propósito:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 - Info 585). – Grifo nosso.

Releva consignar que, evidentemente, os embargos declaratórios não se prestam à nova avaliação dos elementos instrutórios que compõem o acervo probatório dos autos para efeito de novo julgamento da causa.

Enfim, verifica-se que o acórdão embargado se encontra devidamente motivado, não sendo os embargos de declaração a via apropriada a discutir-lhes os fundamentos nem a pretender sua reforma, com base em supostas omissões e contradições, ora afastadas.

Quanto aos consectários de mora, cabem algumas considerações apenas para efeitos integrativos.

O v. *decisum* embargado promoveu um pequeno reparo na r. sentença, a requerimento da parte ré, para fazer a sua adequação ao Tema 1.368 do STJ, com a determinação para a aplicação da Taxa Selic sobre o valor da condenação, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. **TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC.** RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

2. A taxa SELIC é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.

3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à SELIC. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor.

Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar.

4. Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.

5. Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a

SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).

7. A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.

8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: **Tema 1368. O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.**

9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido.

(REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Depreende-se do r. julgado paradigma que não cabe a aplicação de juros a 1% ao mês para os juros de mora, mas sim a Taxa Selic, já que o caso em tela versa sobre dívida de natureza cível, na interpretação dada ao artigo 406 do Código Civil, considerando ainda que este índice abrange tanto a mora quanto a atualização monetária.

Releva consignar que a aplicação da Taxa Selic requer temperamentos, principalmente quando houver diferentes datas para a fluência dos juros de mora e da correção monetária, não sendo compatível a sua utilização com nenhum outro índice concomitante, sob pena de incorrer em *bis in idem*, como bem destacado no v. *decisum embargado*.

No presente caso, os juros de mora devem incidir sobre o valor da condenação a contar da citação (abril/2018 – index 0386) e a correção monetária, a partir de novembro de 2016, cabendo esclarecer que a incidência da Taxa Selic deve ocorrer de forma distinta a depender da data de fluência de cada encargo.

De novembro de 2016 até a data da citação (abril de 2018), deverá ser aplicada apenas a correção monetária com base nos índices oficiais da CGJRJ, nos exatos termos da r. sentença. Nesse ponto, não há razão para a alteração do índice definido pelo MM. Juízo de origem, visto que não se confronta com a aplicação da Taxa Selic na forma especificada a seguir.

Contudo, da citação até o efetivo pagamento, haverá cumulação de encargos, de modo que a Taxa Selic deve ser aplicada integralmente, sem qualquer dedução, representando tanto os juros de mora quanto a correção monetária. Ou seja, após a citação, é suficiente a incidência da Taxa Selic de forma exclusiva, cessando a atualização pelos índices oficiais da CGJRJ. Assim:

“A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.”



(AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Embora rejeitadas as alegações de omissão e contradição, entende-se como cabível a integração do v. *decisum* para afastar eventuais dúvidas relativas à dinâmica da aplicação dos juros de mora e da correção monetária, em consonância com o Tema 1.368 do STJ.

DO DISPOSITIVO

Por conta de tais considerações, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora tão somente para integrar o v. *decisum* com relação às orientações pertinentes à aplicação da Taxa Selic nos consectários de mora.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador